

Organização sindical: análise jurídica sobre a ineficiência dos acordos individuais com a implementação da contribuição sindical facultativa fruto da Lei 13.467/2017

Trade union organization: legal analysis on the inefficiency of individual agreements with the implementation of the voluntary union contribution resulting from Law 13467/2017

Sonyara Benício do Nascimento¹, Rayane Myrelle Ferreira Barbosa², Ma. Vanessa Érica da Silva Santos³

v. 7/ n. 1 (2019) Janeiro / Março

Aceito para publicação em 15/02/2019.

- ¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.
- ² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.
- ³ Advogada, Professora Substituta da UFCG. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) Especialista em Direito do Trabalho pela UNOPAR, Direito Penal Processo Penal pela UFCG e em Gestão Pública pelo IFPB; Mestra Sistemas Agroindustriais pela UFCG.



https://www.gvaa.com.br/revi sta/index.php/RDGP/index RESUMO- Diante da importância das relações trabalhistas surge a organização sindical como meio de civilizar as questões trabalhistas. Desse modo, com a recente Reforma Trabalhista na Consolidação das Leis do Trabalho, que traz novos dispositivos, o presente artigo em detrimento dos impactos na realidade do país tem como finalidade analisar a ineficiência de acordos individuais que a organização sindical tem na busca pelas garantias de direitos fundamentais. Enfatizando os princípios, funções, importância e impactos sofridos pela classe dos trabalhadores e pela organização sindical, que exercem um papel relevante para as relações de trabalho, visto que, atua na busca de melhores condições que garantam a dignidade humana com o intuito de fortalecer a classe dos trabalhadores, sendo este assegurado pela Carta Magna, bem como as mudancas trazidas no que diz respeito à capacidade de organização, capacidade de negociação e sustentação financeira. Para a realização da referida pesquisa utilizou-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo e quanto a técnica de pesquisa se utilizou do bibliográfico e documentação indireta como citações da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de discussões doutrinárias acerca dos principais fundamentos sobre a organização sindical. Ao final diagnosticou-se que a reforma trabalhista ao trazer a facultatividade da contribuição sindical junto com a inserção de acordos individuais trouxe um retrocesso para a proteção do trabalhador, em decorrência do enfraquecimento do poder de negociação entre empregado e empregador, além da mitigação das funções da organização sindical e do princípio da dignidade da pessoa humana assegurado pela Constituição Federal.

Palavras-chave: contribuição sindical. trabalhadores. organização sindical.

ABSTRACT- In view of the importance of labor relations, trade union organization emerges as a means of civilizing labor issues. Thus, with the recent Labor Reform in the Consolidation of Labor Laws, which brings new mechanisms, the present article to the detriment of the impacts in the country's reality aims to analyze the inefficiency of individual agreements that the trade union organization has in the search for the guarantees of fundamental rights. Emphasizing the principles, functions, importance and impacts suffered by the workers' class and by the trade union organization, which play a relevant role in labor relations, since it acts in the search for better conditions that guarantee human dignity with the aim of strengthening the class of workers, which is ensured by the Magna Carta, as well as the changes brought about in terms of organizational capacity, negotiation capacity and financial sustainability. The hypothetico-deductive method was used as a method of approach and the research technique was used as a bibliographical and indirect documentation, such as the Federal Constitution. the Consolidation of Labor Laws, as well as doctrinal discussions about the main on trade union organization. In the end, it was diagnosed that the labor reform, by bringing the faculties of the union contribution together with the



insertion of individual agreements, brought a step backwards to protect the worker, due to the weakening of the bargaining power between employee and employer, besides the mitigation of the functions the trade union organization and the principle of the dignity of the human person guaranteed by the Federal Constitution.

Keywords: union contribution. workers. trade union organization.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no rol dos seus direitos sociais, expressa no seu artigo 8°, inciso III, uma organização sindical, a qual foi criada para defender os direitos e interesses da classe dos trabalhadores, que firmado o vínculo entre eles, o sindicato passa atuar de forma efetiva para atender a coletividade.

Hodiernamente, a Lei 13.467/2017, denominada de reforma trabalhista, altera alguns pontos da Consolidação das Leis do Trabalho. Uma das modificações trata da contribuição sindical devida pelos trabalhadores, previsto no artigo 579 da referida lei, que antes era obrigatória, e com a entrada em vigor das novas regras, se tornará facultativa.

Diante disso, faz-se necessário realizar a seguinte indagação: será a contribuição sindical facultativa e a flexibilidade de acordos individuais sem intervenção do sindicato um avanço ou retrocesso para os trabalhadores?

Sendo assim, o presente estudo terá como objetivo geral demonstrar da ineficiência de acordos individuais que a organização sindical tem na busca pelas garantias de direitos fundamentais. Para tanto, objetiva-se especificamente, analisar a importância das contribuições sindicais e discutir amplamente o novo paradigma imposto pela Lei 13.467/2017 frente à função social da organização sindical.

O sindicato exerce o papel de importância para as relações de trabalho, visto que, atua na busca de melhores condições que garantam a dignidade humana com o intuito de fortalecer a classe dos trabalhadores. Com a mudança e implementos trazidos pela reforma trabalhista, se faz necessário analisar e expor para a população sua função social e jurídica diante da sua relevante colaboração nas relações trabalhistas, que diante disso é pertinente discutir a sua facultatividade nas contribuições, tendo em vista que a partir dessa reforma os sindicatos terão que mostrar mais efetividade no serviço para que os contribuintes sintam-se representados, levando em consideração que agora os acordos poderão ser celebrados individualmente, enfraquecendo assim o movimento sindical.

Para atingir os objetivos propostos será utilizado como método de abordagem o hipotético-dedutivo, em que se tentará explicar as dificuldades expressas no problema, formulando a hipótese de que ao compreender o funcionamento e a importância da organização sindical perante os trabalhadores, expondo que diante da reforma trabalhista haverá ineficiência nos acordos individuais sem a presença deste, atingindo assim seus direitos constitucionais.

2. A importância das entidades sindicais

A organização sindical é um importante instrumento para as relações trabalhistas, tendo em vista que desempenha sua atividade em prol de atender os interesses econômicos dos empregados junto com os empregadores, a fim de fortalecer e ajudar nas condições de trabalho e de vida, combatendo nas disparidades de direitos e deveres inerentes nas relações de trabalho, que através de convenções de trabalho irão representa-los judicialmente e administrativamente.



É importante ressaltar também alguns dos princípios que norteiam essa organização, que estão previstos no artigo 8° da Constituição. O princípio da liberdade sindical, tipificado no caput do referido artigo, diz que "É livre a associação profissional ou sindical", isto é, para que se possa criar e funcionar essa organização, não será necessária autorização de nenhum órgão estatal.

Conforme Sirangelo (2017, p. 34):

No Brasil, as entidades sindicais foram regulamentadas na década de 1930, porém com um viés corporativista e com interferência direta do Estado na sua atuação. Os sindicatos eram controlados em sua atuação pelo Estado, caracterizando-se por ineficazes para a garantia dos direitos dos trabalhadores. Com o advento da Constituição Federal de 1988 a liberdade de associação foi incluída no texto constitucional, no capítulo destinado aos direitos fundamentais, prevendo a plena liberdade de associação para fins lícitos, ficando vedada a interferência e a intervenção estatal nas organizações sindicais.

Posteriormente, o princípio da autonomia sindical, previsto no inciso I do mesmo artigo, estabelece que o Estado não pode interferir e intervir na administração e constituição da organização sindical. O princípio da unicidade sindical, também expresso no artigo 8°, inciso II, dispõe que a organização sindical deve ser única, não podendo haver a criação de mais de um sindicato na mesma área. Por último, o princípio da liberdade associativa, de acordo com o inciso V, do mesmo artigo, diz que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato" (BRASIL, 1988).

Quanto às suas funções, os sindicatos possuem principalmente, cinco: negociação, assistência, colaboração, representação e arrecadação. A função negocial corresponde ao poder de ajustar convenções e acordos coletivos de trabalho, fixando regras a serem aplicadas à categoria, conforme expresso no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; e nos artigos 513, "b", e art. 611, §1 da CLT. Na função assistencial, o sindicato presta serviços aos seus representados em diversas atividades, como educação, saúde, serviços jurídicos, conforme previsão dos artigos 514, parágrafo único, b, 592 e 514, b, da CLT.

A função de colaboração com o Estado equivale ao estudo e a solução dos problemas atrelados à categoria, e ao desenvolvimento da solidariedade social; previstos nos artigos 513, d, e artigo 514, a, da CLT. Há também a função de representação em face das autoridades administrativas e judiciais, dos interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, atuando, em nome próprio, na defesa de direito de outrem; ou em nome do representado, na defesa do direito deste, conforme disposição do artigo 513, a, da CLT.

Por fim, na arrecadação, os sindicatos tem a função de estabelecer contribuições aprovadas em assembleia e fixadas por lei, conforme previsão do art. 8º, IV, da Constituição, como mensalidades sindicais, fixadas nos estatutos; e descontos assistenciais, fixados em convenções coletivas ou sentenças normativas (ANDRADE, 2017).

Diante da importante função social, econômica e jurídica desempenhada pela organização sindical e com o retrocesso que a reforma trabalhista vem impor, é notório que cada vez mais essa entidade vem perdendo forças no Brasil, tendo em vista que a defesa dos trabalhadores perante os seus empregadores, são advindos de acordos firmados entre a classe empregadora com o sindicato, e com a facultatividade da contribuição o déficit irá



Sonyara Benício do Nascimento, Rayane Myrelle Ferreira Barbosa, Ma. Vanessa Érica da Silva Santos

aumentar e consequentemente essa organização irá extinguir, por sua vez os empregadores ganharão ainda mais forças para imporem medidas que infrinjam os direitos fundamentais dos trabalhadores sem ter quem represente a classe empregada, afrontando assim a Constituição Federal.

3. Os impactos da Reforma Trabalhista nas entidades sindicais frente à função social do sindicato

De início, cabe ressaltar que, apesar de ser algo que está presente desde as civilizações mais antigas, atravessando os séculos e se mantendo nas legislações, o conceito de trabalho vem se alterando de acordo com o tempo e com a diversidade de culturas. O trabalho humano é objeto de estudo em várias áreas das ciências, a saber: antropologia, história, economia, sociologia, psicologia, filosofia, direito, dentre outras.

Nesse viés, remetendo-se ao entendimento de Coutinho (2009, p.189-202), o trabalho corresponde a:

Atividade humana individual ou coletiva, de caráter social, complexa, dinâmica, mutante e que se distingue de qualquer outro tipo de prática animal por sua natureza reflexiva, consciente, propositiva, estratégica, instrumental e moral.

Para Marx (1983), o trabalho se trata da capacidade conferida ao homem para atribuir sentido a natureza quando esta é por ele transformada com base nas suas necessidades, fato este que distingue o homem de qualquer outro animal.

No Brasil, hodiernamente, os principais diplomas legais que versam sobre a proteção aos direitos trabalhistas são: a Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 13.467/2017- também denominada de Reforma Trabalhista), juntamente com outros instrumentos infraconstitucionais.

Nesse sentido, diante da crise enfrentada em virtude da reforma trabalhista Lourenço (2018, p. 260), manifesta-se ao afirmar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Foi um mecanismo legal muito importante para a realização do trabalho, com resguardo da dignidade humana da pessoa trabalhadora e de patamares mínimos civilizatórios. No Brasil, a fiscalização e o acompanhamento das condições de trabalho ocorrem de forma lenta e de abrangência mínima, mas ainda assim, a fixação da legislação do trabalho estimulou o desenvolvimento de uma cultura em torno do respeito a determinadas condições de trabalho.

Nessa perspectiva, nota-se que constantemente a natureza jurídica e social das relações trabalhistas vem sendo modificada devido a difícil relação de acordos entre empregados e empregadores, e devido a esse déficit faz-se necessário à intercessão de uma organização sindical no qual é bancada pela própria classe que busca seus direitos legais e que diante de uma nova roupagem estão perdendo seu valor e consequentemente sua luta contra os direitos fundamentais dos empregadores.

A Reforma Trabalhista modificou a redação do texto legal da Consolidação das Leis do Trabalho no que diz respeito à facultatividade de contribuições no artigo 579 que expõe:

O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

Assim, o referido dispositivo com sua nova redação traz que a partir de então a participação do sindicato perante a classe dos trabalhadores se tornará ineficiente, tendo



em vista que com a contribuição sindical anual irá atingir os recursos financeiros para um adequado funcionamento e manutenção destas entidades, posto que, estas contribuições feitas pelos trabalhadores garantem a representatividade dos sindicatos perante a classe e a sua organização.

Com as contribuições sindicais, os contribuintes além de ter sua representatividade garantida, há ações desenvolvidas por eles para melhor oferecer comodidade e segurança aos que pleiteiam seus direitos, e com a reforma trabalhista que surgiu mudando alguns dispositivos da CLT e com o objetivo de combater o desemprego e a crise econômica existente, acaba prejudicando uma classe indefesa, que diante disso houve um impacto frente à organização sindical no que tange a sua capacidade de organização no qual a classe trabalhadora passa a não ter negociações coletivas tendo em vista que há um contrato de trabalho fragilizado, como por exemplo, os empregadores que trabalham intermitentemente, bem como outro ponto afetado nessa perspectiva foram à exclusão da participação do sindicado em processo eleitoral e funcionamento das comissões em empresas que possuem mais de 200 (duzentos) empregados (COLOMBI et al, 2018).

Outro pronto que sofreu impacto com a nova reforma foi no que tange a capacidade de negociações do sindicato que a partir de então os acordos que os mesmos tinham com o empregadores eram feitos de forma que beneficiassem a todos dentro dos padrões legais, só que a partir de agora os acordos que antes eram negociados como: parcelamento de férias, intervalos de almoço, banco de horas, compensação da jornada e outros, que iram ser acordos individualmente na relação entre o empregado e empregador, outro ponto bastante criticado dentro da capacidade de negociar é a questão de que o sindicato irá deixar de verificar se os direitos estão sendo violados após passar um ano do contrato das homologações (COLOMBI et al, 2018).

Segundo Krein (2018), verifica-se uma clara intenção de esvaziamento da organização sindical dos trabalhadores entendida como classe, no sentido de que busca prevalecer uma organização pautada na descentralização e articulação aos interesses da empresa. A precarização da situação dos trabalhadores ocorre de modo a surgir um padrão de regularização social moldada para o capitalismo contemporâneo e, mesmo diante dos avanços na capacidade de produção de bens, a equivalência entre as forças está pendendo para o capital, isso significa que a transformação do trabalho está mais voltada para o "labor" do que para o "opus".

A reforma trabalhista também irá afetar a sustentação financeira do sindicato tendo em vista que antes o contribuinte era obrigado a contribuir e a partir de agora tornará facultativa sua contribuição, que servem tanto para suprir as necessidades existentes com pagamentos de despesas tanto para cumprir sua função social proteger e assegurar os direitos constitucionais dos trabalhadores.

Dirigindo-se novamente ao entendimento de Lourenço (2018, p. 259), a reforma trabalhista:

É uma prerrogativa do pensamento neoliberal que preconiza o individualismo e a exacerbação da competitividade, impondo que quanto menor a intervenção do Estado no mercado de trabalho e nas políticas sociais, maior as condições de investimento do capital e crescimento econômico. Por suposto, que se trata de um crescimento que beneficia uma parcela muito pequena da população, expondo a grande maioria a maior expropriação e subalternização, o que resultará em elevados índices de desigualdade social, de acidentes de trabalho e de sofrimento



do trabalho e geral. (...) Portanto, em nenhum momento, a Lei 13.467/2017 se configura como uma demanda do trabalho e de suas organizações coletivas; mas, antes de tudo, é uma demanda do capital para retomar as suas taxas de acumulação a níveis elevados.

Assim, com a vigência e efetivação de que a organização sindical passa a atuar de forma que faculte ao empregado a se filiar e opte ao empregador pelo acordo individual para com seu empregado torna-se uma relação indefesa e fragilizada perante os mesmos, tendo em vista que a partir de então não terá um grupo defendendo os seus interesses e com esse acordo que passou a ser individual acaba desequilibrando a organização sindical, assim diante da mudança o acordo ganha forças perante as negociações que eram realizadas pelo sindicato.

Nesse contexto o Krein (2018), preceitua um rol de mudanças que atingiu organização sindical e fortaleceu o acordo individual no que concerne a flexibilização da jornada quanto ao banco de horas e a compensação individual; o acordo da jornada de trabalho de 12x36; para a mulher que amamenta a sua pausa será negociada; a diminuição do horário de almoço; a não efetivação do pagamento das horas *in itinere*; será negociado também o pagamento de horário produtivo e o não pagamento de horas extras no que concerne ao home office (KREIN, 2018).

O mesmo autor traz que o sindicato irá sofrer fragilização nas relações de negociação com o legislado; quanto à negociação individual que irá prevalecer nos contratos coletivos; a perca da representatividade do sindicato nos estabelecimentos de trabalho; a contribuição passará a ser facultativa; será descentralizado quanto às regras que possuíam e a perca de sua homologação nos acordos que era assinado pelo mesmo (KREIN, 2018).

É notório que a ineficiência da organização sindical perante acordos individuais atingiu toda a classe dos trabalhadores, e que a real função social, importância e princípios consolidados na Constituição Federal perderam sua eficácia, e como consequência virá à extinção da organização e enfraquecimento da classe dos trabalhadores que perderá a representatividade perante o retrocesso que a reforma trabalhista trouxe para com aqueles que não terão mais voz e vez nas relações trabalhistas.

4. CONCLUSÃO

Importante considerar que o STF usou da equidade na harmonização da lei, retirando o conceito de crime equiparado a hediondo no tráfico privilegiado, vez que privilégio não se compatibiliza com hediondez; assim sendo conceitos incompatíveis apresentava um choque o que fez aclarar o legislador sobre esta nova realidade fática e que por ventura veio incidir neste novo benefício ao agente praticante do delito em condições especiais, que antes buscavam incentivar na pena de menor quantum o afastamento deste agente do mundo marginal como sendo: não ser reincidente, não fazer parte de organizações criminosas entre outros.

Como já fora dito, o trabalho está presente desde as primeiras civilizações, sendo uma das principais formas de sustento da humanidade que, mal sabia que iria passar pela escravidão, por várias revoluções como, por exemplo, a Revolução Industrial, para só depois serem criados princípios e normas voltadas à proteção dos direitos trabalhistas.

Infelizmente, nos dias atuais mesmo com a criação de normas que regulamentem o direito trabalhista é possível observar que aos princípios e as funções da organização sindical (negociação, assistência, colaboração, representação e arrecadação) foram destinados significados mitigados, bem como ao princípio fundamental da dignidade da



pessoa humana assegurado pela Carta Magna, uma vez que as normas infraconstitucionais devem ser editadas em conformidade com a mesma.

É sabido que a luta sindical empregou ao direito do trabalho um novo contexto, ao atribuir ao sindicato função civilizadora diante das questões trabalhistas, de tal modo que a organização coletiva dos trabalhadores se impôs pela criação de regras e limites para a efetivação do trabalho, como por exemplo, a criação do salário mínimo, fixação da jornada de trabalho, intervalo para as refeições durante a jornada de trabalho restrição para o uso do trabalho infanto-juvenil, férias, aposentadoria, enfim.

Assim, a Reforma Trabalhista, no que diz respeito a sua aplicabilidade, é objeto de manifestação negativa pela maioria da população, tendo em vista que o seu conteúdo regulamenta impiedosamente as relações de trabalho no Brasil, ao fixar como legais termos contratuais, salariais e de condições de trabalho, que antes eram tidas como ilegais e sujeitas à denúncia e reclamação sindical, e consequentemente de demandas na Justiça do Trabalho.

Com a realidade existente, surge a inconformidade ante as regras que versam sobre os trabalhadores, pois a adoção das velhas práticas direcionadas ao capital e ao ônus que o mesmo traz não podem ser observadas com bons olhos ou até mesmo consideradas como fruto da modernização, uma vez que o Governo Federal e a maioria do Congresso Nacional têm se posicionado em benefício dos oligopólios privados, multinacionais e grupos financeiros.

Depreende-se que a atuação sindical, assegurada na Constituição Federal de 1988, corresponde à defesa do interesse coletivo da classe dos trabalhadores, através da representação destes diante de negociações coletivas e de relações atinentes à atividade laboral, sendo a proteção dos direitos destes, elemento basilar para a concretização das atividades sindicais, tomando como base seus princípios e sua função social que são essenciais para combater as desigualdades entre as classes.

Nesse sentido, diante da importância dos fatos demonstrados, conclui-se que, a contribuição sindical facultativa junto com a inserção de acordos individuais representam um verdadeiro retrocesso nas conquistas dos trabalhadores, posto que uma medida dessa magnitude irá enfraquecer o movimento sindical.

Assim, os trabalhadores sofrerão prejuízos, pois, como partes hipossuficientes da relação não terão amparo dos sindicatos para lutar pelos seus direitos, de modo que a posição do Empregador será imposta e acatada pelo empregado, que por não gozar de estabilidade, aceitará qualquer condição para não perder seu emprego, deturpando o significado do acordo para vigorar a imposição de condições laborativas desfavoráveis ao trabalhador no interesse do empregador.

5. REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. M. D. **O Papel dos Sindicatos frente ao Direito Coletivo do Trabalho.** Disponível em: https://juridicocerto.com/p/dra-livia-andrade/artigos/o-papel-dos-sindicatos-frente-ao-direito-coletivo-do-trabalho-3303 Acesso em: 11 de maio de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em:



Sonyara Benício do Nascimento, Rayane Myrelle Ferreira Barbosa, Ma. Vanessa Érica da Silva Santos

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11 de maio 2019.

COLOMBI, A. P; LEMOS, P. R; KREIN, J. D. Entre negociação e mobilização: as estratégias da cut e da fs frente à reforma trabalhista no Brasil. Revista da ABET, v. 17, n. 2, Julho a Dezembro de 2018.

COUTINHO, M. C. Sentidos do trabalho contemporâneo: as trajetórias identitárias como estratégia de investigação. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, v. 12, n. 2, p. 189-202, 2009.

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Data da Publicação: 9/08/1943. Disponível em:< https://odetedantas.jusbrasil.com.br/artigos/358424431/a-funcao-social-do-sindicato-e-seu-aspecto-constitucional-nas-relacoes-trabalhistas-atuais>. Acesso em: 11 maio de 2019.

KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva Consequências da reforma trabalhista. Revista de sociologia da USP, v. 30, n. 1, 2018.

Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho** (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm Acesso em: 11 de maio de 2019.

LOURENÇO, E. Entrevista – Reforma Trabalhista e os seus impactos para a saúde dos trabalhadores, com Edvânia Ângela de Souza Lourenço. Disponível em: http://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/5821 Acesso em: 11 de maio de 2019.

MARX, K. **O capital:** crítica da economia política. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os Economistas, v. 1).

SIRANGELO, A. B. **Análise do princípio da liberdade sindical e a ausência de ratificação pelo brasil da convenção 87 da organização internacional do trabalho**. Curso de especialização em direito do trabalho. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017.

